

## **PROJETO DE LEI Nº 25/2023**

**SÚMULA:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de São José da Boa Vista para o exercício de 2024.

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 26, § 1º, "a" e artigo 71 da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. O Orçamento Geral do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná para o exercício de 2024, abrangendo os órgãos de administração direta e indireta, da fundacional, da autárquica e fundos municipais, fica estimada a Receita e fixada a Despesa em R\$ 29.472.400,00 (Vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

### **TÍTULO II** **DO ORÇAMENTO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I** **Da previsão da receita**

**Art.2º.** A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos próprios e transferidos e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>1 RECEITAS CORRENTES</b>	<b>29.331.700,00</b>
Receita Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria	2.621.600,00
Receita de Contribuições	160.500,00
Receita Patrimonial	539.900,00
Receita de Serviços	6.000,00
Transferências Correntes	30.195.250,00
Outras Receitas Correntes	79.850,00
Deduções das Receitas Correntes (Fundeb)	-4.271.400,00
<b>2 RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>140.700,00</b>
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	113.200,00

Transferências de Capital	27.500,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>29.472.400,00</b>

**CAPÍTULO II**

**Da fixação da despesa total**

**Art.3º.** A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

<b>I PODER LEGISLATIVO</b>	<b>1.460.004,00</b>
Câmara Municipal	1.460.004,00
<b>II PODER EXECUTIVO</b>	<b>28.012.396,00</b>
Gabinete do Prefeito	611.000,00
Controle Interno	102.000,00
Comdec/Fundec-Defesa Civil	9.500,00
Ouvidoria	4.500,00
Procuradoria Geral do Município	426.500,00
Segurança Pública	189.500,00
Secretaria Municipal de Administração	2.124.302,90
Secretaria Municipal de Finanças	1.133.945,00
Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação	4.157.300,40
Secretaria Munic. Educação, Cultura e Esporte	8.334.948,95
Secretaria Municipal de Saúde	7.105.096,85
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	460.000,00
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo	515.646,90
Secretaria Municipal de Ação Social	1.578.480,00
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	85.000,00
Reserva de Contingência/Emendas Obrigatórias	1.174.675,00
<b>TOTAL</b>	<b>29.472.400,00</b>

**CAPÍTULO III**

**Da autorização para abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares**

**Art.4º.** São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilização centralizada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal 4.320/1964, inseridos no orçamento geral do município:

I - Do Fundo Municipal de Saúde, que fixa sua despesa para o exercício de 2024 em R\$ 7.105.096,85 (sete milhões cento e cinco mil e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos);

II - Do Fundo Municipal de Assistência Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2024 em R\$ 1.300.880,00 (um milhão trezentos mil e oitocentos e oitenta reais);

III - Do Fundo Municipal de Habitação, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);

IV - Do Fundo Municipal de Defesa Civil, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

V - Do Fundo Municipal de Defesa da Criança e Adolescente, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 264.500,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

VI - Do Fundo Municipal de Defesa do Idoso e da Mulher, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais);

VII – Do Fundo Municipal de Saneamento Básico, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais);

VIII – Do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 137.146,90 (cento e trinta e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos);

IX – Do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica, que fixa suas despesas para o exercício de 2024 em R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais);

**Art.5º.** A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos 02 e 06, integrantes desta lei.

**Art.6º.** O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica do Município, fica autorizado à:

I - Proceder por decreto a abertura de Créditos Adicionais especiais e Suplementares, inclusive dos Fundos Especiais, até o limite de 5% do total geral de cada um dos orçamentos, desde que exista recurso na forma do Art. 43 da Lei 4.320/1964;

II - Realizar Operações de Créditos por antecipação de Receita (ARO), para atender insuficiência de caixa, até o limite de 10% (Dez por cento) da receita prevista, podendo para tanto outorgar procuração ao agente financeiro para receber, das cotas do Imposto sobre Circulação Mercadorias e Serviços - ICMS ou FPM - Fundo de Participação dos Municípios, os valores relativos à amortização e encargos;

III - Realizar Operações de Crédito, dentro das normas e determinações estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observadas os limites de capacidade de endividamento do Município e de acordo com as Normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e Sistema do Tesouro Nacional.

IV - Fazer a contenção da despesa, na forma do disposto no Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, promovendo a limitação da despesa de investimentos e/ou custeio, exceto na área de educação e saúde e do pagamento da dívida pública;

V - Utilizar o valor de R\$ 294.724,00, (Duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais), de Reserva de Contingência visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recurso para créditos orçamentários adicionais suplementares e especiais;

VI – Realizar remanejamento de dotações:

a) entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

b) entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

VII - Abrir créditos adicionais especiais para as despesas não fixadas no orçamento e resultantes de convênios que venham a ser firmado com órgãos dos governos Federal e Estadual, sendo suportados com recursos dos seus respectivos convênios.

VIII - A proceder por Decreto até o limite de 50% (cinquenta por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir por Resolução, quando necessário, créditos adicionais suplementares, até o limite previsto no inciso I deste artigo, usando como recurso à anulação de dotações do próprio Órgão Legislativo, de acordo com o inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4320/1964.

**Art.7º.** Na abertura dos créditos adicionais autorizados ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

**Art.8º.** Não será computado para efeito do disposto no Inciso I, Art.6º:

I - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, Parágrafo Primeiro, Inciso II da Lei Federal 4.320/1964;

II - Os Créditos Adicionais Suplementares da natureza 3190- Pessoal e Encargos Sociais;

III - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária;

IV - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas com a amortização e encargos da dívida fundada.

V - Os créditos adicionais abertos entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

VI - Os créditos adicionais abertos entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade

VII - Os créditos adicionais para compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

VIII - O remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categoria de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

IX – Os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas e aprovadas no exercício.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, fica autorizado a realizar por decreto o manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, fundacional, autárquica e de fundos especiais, independentemente, até o limite de cinco por cento do valor total atualizado do orçamento.

§ 1º - O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra, alterando e atualizando os Anexos de Metas e Prioridades do PPA e LDO.

§ 2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III – remanejamento, a realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º - Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 5º - Autoriza a proceder as alterações e atualizações por Decreto no PPA e LDO na legislação que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2024, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município, para o exercício de 2024.

**Art. 10.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de decreto conforme art. 7º, Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais Especiais.

**Art. 11.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ocorrer por intermédio de decreto conforme artigo 6º, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizados a adequar a ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual, homologando-se todas as autorizações legislativas mencionadas nesta lei.

**Art.12.** As despesas com pessoal, material, serviços e encargos sociais necessárias à realização de obras, quando executadas por Administração Direta, correrão por conta do elemento 4490.51.00 - Obras e Instalações.

**Art.13.** Os Orçamentos do Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social, Fundo de Habitação, Fundo de Defesa Civil, Fundo de Defesa a Criança e Adolescente, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo de Defesa ao Idoso e a Mulher, Fundo de Saneamento Básico e Fundo do Meio Ambiente comporão o Orçamento Geral do Município, como Unidades Orçamentárias Específicas.

**Art.14.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 15.** Em decorrência das mudanças na contabilidade aplicada ao setor público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica o Executivo municipal autorizado a:

I - Adequar as naturezas de despesa e fontes de recurso conforme reestruturação promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Adequar a numeração dos órgãos e unidades orçamentárias conforme normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - Adequar as contas de receita conforme as fontes de recurso e de acordo com o plano de contas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - Adequar os programas de trabalho conforme as fontes de recurso, no anexo "Quadro de Detalhamento da Despesa".

Parágrafo único - As modificações descritas no caput deste artigo não implicarão a alteração das receitas e despesas aprovadas por esta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.16.** Esta lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de Janeiro de 2024.



**SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
Prefeitura do Município  
Procuradoria do Município

# **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em  
17 de outubro de 2023. *63ª da Emancipação Política do Município.*

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município